## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001034-56.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Evicção ou Vicio Redibitório

Requerente: LEIDA APARECIDA LINO

Requerido: EDSON POGGI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LEIDA APARECIDA LINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de EDSON POGGI, também qualificado, alegando ter adquirido da ré o veículo *GM/ASTRA GL*, ano/modelo 2000/2001, em setembro de 2009, sendo que após dois (02) meses da aquisição passaram a notar manchas de óleo no chão da garagem, apurando, em dezembro de 2013, através da oficina *AUTO MODELO*, que dito veículo apresentava, vários problemas ocultos, precisamente na caixa da direção hidráulica, necessitando ainda de retífica do volante do motor, troca do retentor do girabrequim, reposição completa do kit de embreagem, troca do atuador de marcha lenta, serviços orçados em R\$ 4.812,00, além de obter informação, junto à concessionária *JAVEP*, que o sistema de ar-condicionado daquele veículo havia sido retirado, à vista do que requereu seja o contrato rescindido com a devolução dos valores pagos, acrescidos de danos emergentes, juros e valores gastos com documentação do veículos, ou que o réu seja condenado ao pagamento dos valores necessários aos reparos no motor, sistema de embreagem, e todo o necessários para cessar os vazamentos de óleos e, que seja determinado um abatimento do referente ao sistema de ar condicionado.

O réu contestou o pedido sustentando que teriam feito uma permuta de veículos em agosto de 2013, na qual ambos estavam cientes do fato de que ambos os veículos envolvidos no negócio carecessem de manutenção, e tanto assim que o valor do MONZA adquirido pela autora, com referência na Tabela Fipe da época, era de R\$ 4.631,00, não obstante o que o valor por ela desembolsado foi de R\$ 1.431,00, destacando que dito veículo nunca teve sistema de ar condicionado e não foi comercializado com esse acessório, até porque a checagem da existência do referido acessório é muito simples feita, por meio visual e de utilização, de modo que a alegação de que teriam sido necessários dois (02) meses de uso e laudo técnico de mecânico para ratificar que o veículo não tinha ar condicionado se mostra exagero, ponderando também que o veículo adquirido pela autora foi fabricado no ano de 2000, certamente carecendo de manutenções preventivas e corretivas com o passar do tempo, o que não poderia ser qualificado como vício oculto, do que seria exemplo o kit de embreagem que há de apresentar desgaste com o passar do tempo, carecendo de manutenção, concluindo assim não tenha havido fraude comercial e tampouco má fé, aduzindo que em momento algum foi procurado pela autora para tratar do assunto, certamente por temer ouvir que também o veículo que ela, autora, deu em permuta, um outro GM MONZA, tinha inúmeros defeitos, cuja valor para manutenção foi de R\$ 1.981,00, destacando ainda que quando da realização do negócio as parte levaram os veículos para serem examinados por seus respectivos mecânicos de confiança, de modo a concluir pela improcedência da ação, impugnando, alternativamente, os valores indicados na inicial, pois que a somatória dos

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

itens às fls. 13 resultaria em R\$ 3.250,00 e não nos R\$ 4.812,00 reclamados.

A autora replicou nos termos da inicial.

O feito foi instruído com o interrogatório das partes, que dispensaram a produção de outras provas, reiterando, em debates, suas argumentações.

É o relatório.

Decido.

Conforme já indicado, o negócio realizado consistiu numa permuta de veículos, realizada entre particulares, posto que o requerido não fosse comerciante de veículos usados.

O marido da autora é que se interessou pelo veículo do réu ao ver um anúncio colado no vidro do carro, estacionado na rua.

O negócio, em verdade, não contou com a participação da autora, porquanto realizado por seu filho *Danilo* e por seu marido.

Segundo disse-nos o réu, o marido da autora teria pedido abatimento no preço do veículo *Astra* argumentando que "tinha umas coisinhas pra fazer" (sic.), de modo que do preço exigido inicialmente pelo *Astra*, que era de R\$ 16.000,00 aceitando o *Monza* pelo valor de R\$ 5.000,00, o negócio acabou sendo fechado por R\$ 9.800,00 mais o *Monza*, cujo ano de fabricação era 1986, e que, segundo o réu, também tinha reparos por fazer, mencionando a direção, por exemplo.

O filho da autora confirmou a versão do réu a respeito dos preços e do abatimento, salientando que levou o *Astra* a um mecânico de sua livre escolha antes de concluir o negócio, ouvindo daquele profissional que o motor funcionava "normal" (sic.), notando o surgimento dos problemas pouco menos de um mês depois.

Segundo *Danilo*, o motor do *Astra*, já desde o dia da compra, "fazia barulho" (sic.), mas como o mecânico falou que era problema simples, de rolamento, aceitou concluir a troca, buscando uma opinião de outro mecânico somente quando surgiu um vazamento de óleo no motor, pouco menos de um mês após estar na posse do *Astra*.

Danilo especificou que esse segundo mecânico revelou que havia mangueiras soltas no motor, que o parachoques estava preso com abraçadeiras de pressão e que o sistema de ar condicionado havia sido retirado do carro.

Essas questões, porém, e com o devido respeito, poderiam ter sido constatadas rapidamente pelo mecânico que vistoriou o veículo, a mando de *Danilo*, antes mesmo da conclusão do negócio, porquanto se trate de peças que, de ordinário, estão facilmente acessíveis à visão quando aberto o compartimento do motor.

Mais ainda se diga em relação ao sistema de ar condicionado, cujos componentes ocupam grande área junto ao motor.

Fica, portanto, a dúvida, sobre ter esse primeiro mecânico sido omisso na avaliação do veículo, seja porque a visualização dos defeitos nomeados pelo filho da autora era de facilidade ímpar, seja porque o ruído do motor foi especificamente apontado como de solução simples, ou então os defeitos não existiam naquela oportunidade, tendo as mangueiras se soltado e o barulho do motor se agravado posteriormente.

Seja por uma, seja por outra das hipóteses, pela negligência ou pela imperícia desse mecânico não cabe senão à própria autora responder, porquanto tenha eleito seu filho para a conclusão do negócio e esse, por sua vez, elegeu o mecânico para a avaliação do veículo.

Há, portanto, uma manifesta *culpa in eligendo* a preponderar na conclusão do negócio.

Em relação à conduta do réu, não há nos autos prova de que estivesse ciente de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

defeitos no motor do veículo, até porque o próprio filho da autora, *Danilo*, admite que o veículo foi comprado com ciência do barulho no motor.

Em relação à falta do sistema de ar condicionado, não obstante fosse, como já acima apontado, fato evidente a quem diligenciasse sua presença no compartimento do motor do veículo, o que importa considerar é que nenhuma das partes fez referência a esse acessório quando da oferta ou da análise para a compra.

Segundo *Danilo*, não houve interesse de sua parte em indagar da existência do ar condicionado quando tratou da compra do *Astra*, de modo que não chegaram nem mesmo a respeito, e somente quando ele tentou vender esse *Astra* é que o terceiro, comerciante de veículos usados e que pretendia comprá-lo, questionou sobre não existir veículo desse tipo fabricado sem aquele acessório, é que ele se inteirou da circunstância.

Seja como for, o próprio *Danilo* admitiu que, no momento da compra, a não existência do ar condicionado não pesou contra nem favoravelmente à conclusão do negócio, no sentido do que nos disse: "*era simplesmente um Astra*" (sic.). somente quando tentou vender o veículo é que percebeu o prejuízo sofrido.

A falta desse equipamento, caso verdadeira a fala de *Danilo*, sobre não existirem veículos *Astra* fabricados sem ar condicionado, poderia ser tomada como fator importante de responsabilidade do réu, porquanto hipótese à qual poderia ser aplicado, por analogia, o entendimento de que o reconhecimento da evicção independe de culpa (*cf. Ap. nº* 0062845-72.2012.8.26.0576 - 2ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/02/2015 <sup>1</sup>).

É, porém, de se ver que, segundo publicações em revistas automobilísticas especializadas, há notícia certa da fabricação de veículos *GM Astra*, no ano de 2009, em versão que não dispunham ar condicionado (vide site quatrorodas.abril.com.br de março de 2009), em cuja matéria se lê a advertência da revista: "FUJA DA ROUBADA. Não compre as versões mais peladas do Astra, ainda mais sem ar-condicionado, pois a revenda é difícil. O mesmo vale para cores vibrantes como o vermelho (Radar e Carena), verde (Esquadra e Regata) e amarelo (Cais)" – grifo nosso <sup>2</sup>.

Em resumo, não nos parece tenha havido vício da gravidade pretendida pela autora, em razão da falta do ar condicionado no veículo, com o devido respeito.

No mais, se o veículo foi adquirido com ciência específica de que havia barulho no motor, após atestado por mecânico da escolha da compradora não se tratar de problema sério, não pode o réu responder pelo agravamento do defeito, com o devido respeito, até porque, a propósito, o precedente, "compete ao comprador, antes de efetuar a compra de um veículo usado, proceder à verificação mediante a inspeção física e ocular e/ou através de mecânico de sua confiança, para não ser surpreendido por defeitos ocultos inerentes a veículo usado. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0010802-16.2009.8.26.0625 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/08/2011 ³).

Diga-se mais, nem mesmo o evidente *erro* em que incorreram o filho e o marido da autora quando da análise das condições do veículo do réu poderia ser imputado à responsabilidade deste último, porquanto, a respeito desse tipo de erro, "quem nele incorre o faz por sua própria culpa, por acentuada falta de diligência, ou por uma simpleza de espírito inconcebível e indesculpável. O erro assim gerado é inescusável e a vítima que nele incidiu não encontra socorro no ordenamento jurídico" (cf. SILVIO RODRIGUES <sup>4</sup>).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arque com o pagamento

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://quatrorodas.abril.com.br/carros/usado/chevrolet-astra-sedan-466889.shtml

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SILVIO RODRIGUES, Dos Vícios do Consentimento, Saraiva, SP, 1989, pág. 141.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA